SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002135-14.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: MARIA CORREIA LIBERATO
Requerido: BANCO ITAUCARD FINANCEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que começou a receber faturas do réu relativas a cartão de crédito que não solicitou e tampouco contratou, chegando a pagar uma delas para evitar ser inserida perante órgãos de proteção ao crédito.

Alegou ainda que buscou solucionar a pendência, inclusive perante o PROCON local, mas sem êxito.

Já o réu em contestação refutou a existência de falha na prestação dos serviços a seu cargo, anotando que a contratação questionada efetivamente aconteceu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Tendo em vista que a autora refutou ter firmado a transação em apreço, ligada a um cartão de crédito do réu, seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a sua celebração sucedeu validamente.

Tocava ao réu a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ele não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, não apresentou objetivamente nenhum documento que patenteasse a iniciativa da autora sobre o tema ou sequer sua anuência a propósito, relativamente ao cartão de crédito com numeração final 3103.

Nem mesmo sua utilização ao longo do tempo restou comprovada à míngua de elementos a respeito, mas, ao contrário, os documentos de fls. 37/47 não trazem nenhuma indicação nesse sentido e fazem alusão apenas a débitos de anuidade.

Essa situação é manifestamente incompatível com aquelas em que a pessoa queira o acesso a um cartão de crédito porque isso está intimamente ligado ao seu uso.

Outrossim, a existência de outro cartão entre as partes foi admitida pela autora em seu depoimento pessoal, com a ressalva de que há anos ele foi cancelado.

Sua reativação por meio daquele aqui versado não se positivou concretamente, todavia.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à certeza de que não se entrevê respaldo sólido para as dívidas postas a análise, sendo a declaração de sua inexigibilidade medida que se impõe.

Por outro lado, tenho como presentes os danos morais suportados pela autora em decorrência da conduta do réu.

Ela não deu causa ao episódio e se viu obrigada a fazer o pagamento de uma das faturas para não ser negativada.

Tentou solucionar o problema recorrendo até ao PROCON local, mas não teve sucesso.

Experimentou por isso, a exemplo do que sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, constrangimento de vulto que foi muito além do mero dissabor inerente à vida cotidiana.

O réu ao menos no caso dos autos não dispensou à autora o tratamento que lhe seria exigível, de sorte que ela faz jus à reparação postulada.

O valor da indenização deverá ser o pleiteado a fl. 01, considerando que está em consonância com os critérios observados nessas situações (condição econômica das partes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado) e revelando o claro propósito da autora em não locupletar-se por força do que lhe aconteceu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para rescindir o contrato tratado nos autos, declarar a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes e condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 2.000,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA